



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13897.000117/2003-49  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.561 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Ademais, na forma da Nota COSIT n.º 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3301-002.313, de 24 de abril de 2014 (fls. 3919 a 3928 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem na Declaração de Compensação, protocolada em 31/01/2003, referente a créditos provenientes de

recolhimentos efetuados a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social -PIS relativa aos períodos de apuração de agosto/1990 a setembro/1995.

Posteriormente foram apresentadas outras declarações de compensação relativas ao mesmo crédito, por meio dos seguintes processos administrativos, todos juntados a este por anexação: 13897.000150/2003-79, 13897.000207/2003-30, 13897.000273/2003-18, 13897.000352/2003-11, 13897.000428/2003-16, 13897.000468/2003-50, 13897.000855/2003-96, 13897.000917/2003-60, 13897.001037/2003-19, 13897.001115/2003-77, 13897.001218/2003-37, 13897.000003/2004-80, 13897.000045/2004-11, 13897.0000099/2004-86, 13897.000134/ 2004-67, 13897.000173/2004-64, 13897.000178/2004-97, 13897.000268/2004-88 e 13897.000312/2004-50.

Nos termos do despacho decisório, as compensações efetuadas pelo Contribuinte não foram homologadas.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- o art. 170-A somente foi introduzido no CTN em 10/01/2001, pela Lei Complementar n.º 104, de 2001. Por sua vez, a ação judicial, cuja sentença reconheceu seu direito creditório foi ajuizada em 30/08/2000, ou seja, anteriormente à introdução do referido artigo e, conseqüentemente, à vedação da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há que se cogitar se a sentença que reconheceu o direito da contribuinte já havia ou não transitado em julgado quando da realização da compensação;

- envolvendo especificamente para a legislação que rege a compensação, temos que esta modalidade excepcional de extinção do crédito tributário foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. Todavia como é sabido, a Lei n.º 9.430/96, vigente entre 1º de janeiro de 1997 a 30 de dezembro de 2002, e cujo artigo 74 foi devidamente regulamentado pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, estendeu a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas. (...) Para repetir, no caso em tela a ação judicial data de 30 de agosto de 2000 e, assim, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação – Lei 9.430/96 – não há dúvidas sobre a possibilidade da compensação de tributos de espécies diversas.

Ao final, o Contribuinte ainda esclarece que, de fato, equivocou-se na informação do valor de seu crédito, mas que as compensações foram feitas tendo como base um valor devidamente apurado, nos termos da planilha que foram juntadas aos autos. Além disso, ela esclarece que:

- a compensação do valor creditório apurado teve início em fevereiro de 2002, através da compensação de PIS com PIS realizada diretamente na DCTF. Assim, computadas as atualizações pertinentes, à época do início das compensações o crédito montava R\$ 3.024.614,12. Em consequência, em janeiro de 2003, ou seja, quando da realização da primeira compensação de PIS com Cofins, o crédito remanescente da Levi Strauss, após deduzidas todas as compensações feitas diretamente na DCTF, era de R\$ 2.751.151,31 e a partir do mesmo é que foram sendo feitas as compensações que ora se questiona;

- por base do referido equívoco, apesar de regularmente protocolizada a declaração de compensação sob o n.º 13897.000312/ 2004-50, no valor de R\$ 208.390,03, quando da revisão dos valores se deu conta a Levi Strauss que aquele montante excedia o seu crédito e, assim, em data de 30 de dezembro de 2004 promoveu ela o devido recolhimento, com incidência de juros e multa, tudo a demonstrar a sua boa-fé.

A DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial para que os autos voltem à origem e seja analisado o mérito das compensações efetuadas pelo Contribuinte, observando a possibilidade de compensação com quaisquer débitos tributários, ainda, que fosse verificado, se não houve alteração no provimento judicial em relação à Ação Judicial n.º 2000.61.00.034126-6, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995*

*COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.  
ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.*

---

*Conforme decisão do STJ no RESP nº 1.164.452, que foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a vedação prevista no art. 170-A de compensação tributária somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, não se aplica para as ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.*

*DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.  
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.*

*Embora a decisão judicial, que reconheceu o direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Aguardando Nova Decisão*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 3930 a 3938) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi em razão da decisão recorrida ter permitido a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, e também por ter permitido a compensação com tributos diversos.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de n.º 3802-01.131, para comprovar a divergência em relação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o acórdão paradigma n.º 02-02.839, para comprovar a divergência em relação à compensação com tributos diversos. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 3959 a 3962, sob o argumento que a divergência jurisprudencial somente foi comprovada em relação a compensação entre diferentes tributos.

No reexame de admissibilidade (fls. 3963/3964) foi decidido por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto à compensação entre diferentes tributos, e não deu seguimento ao recurso especial em relação a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial do Contribuinte

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 3973 a 3983, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 3959 a 3962, que admitiu somente a divergência jurisprudencial em relação a compensação entre diferentes tributos.

### **Do Mérito**

O caso em tela diz respeito ao direito à compensação de créditos do PIS com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Observa-se que o pleito embasa-se em medida judicial (Ação Ordinária n.º 2000.61.00.0341266), ajuizada em 30/08/2000, conforme informado nas declarações de compensação subseqüentes – fl. 25 (Quadro 3) e fl. 26 (Quadro 2). Foram anexadas cópias da sentença judicial (fls. 47/70) e da respectiva petição inicial (fls. 73/104).

Analisando-se o teor da r. decisão (fls. 47/70), constata-se que o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi indeferido, bem como negado seguimento ao respectivo Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Observa-se, ainda, que foi proferida sentença em 19/11/2001 autorizando o autor a efetuar compensação dos créditos de PIS com os débitos relativos à própria contribuição ao PIS, ressalvados ao Fisco a fiscalização e o controle das compensações.

No presente caso a decisão judicial proferida na Ação Ordinária foi em 19 de novembro de 2001 (fls 70).

Relevante destacar que a sentença, foi proferida em data anterior a entrada em vigor da Lei n.º 10.637/02 (01/10/2002), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para permitir a compensação com tributos diversos.

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, citado na consulta, regula o instituto da compensação tributária nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

Se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

A Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

E a Receita Federal do Brasil, quanto ao tema, em 2003, se posicionou nos termos da Solução de Consulta n.º 244/2003 que o sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente, senão vejamos:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
10ª REGIÃO FISCAL*

***SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 244, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003***

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*EMENTA: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL.*

*O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 128, 170 e 170-A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.677, de 2003; Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 43; Medida Provisória nº 135, de 2003, art. 17; IN SRF nº 210, de 2002, art. 30; IN SRF nº 360, de 2003. VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE Chefe da Divisão de Tributação*

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência n.º 2/2010, que assim decidiu:

*MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2 de 22 de Setembro de 2010***

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

Como se pode ver de seu texto, a solução de divergência n.º 2/2010 aplica-se perfeitamente ao presente caso.

Posteriormente, em 2016 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta 29/COSIT/SRF, segundo a qual “como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie”.

*Solução de Consulta nº 29 - Cosit*

*Data 30 de março de 2016*

*Processo Interessado CNPJ/CPF*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.*

Sobre o tema ainda, encontrei diversos posicionamentos esclarecendo que as sentenças transitadas em julgado posteriormente à Lei n.º 10.637/2002 — mesmo na hipótese de terem autorizado apenas a compensação entre tributos da mesma espécie — poderiam ser utilizadas pelos contribuintes para a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Prevaleceu, assim, a aplicação da norma contida em lei a despeito de restrição eventualmente estabelecida em sentença. Tal se justifica na medida em que o contribuinte pode ter requerido o reconhecimento do seu indébito em juízo de forma mais restritiva antes da alteração legislativa que veio a permitir a compensação ampliada. A alteração na legislação e no procedimento de compensação poderia, portanto, ser aplicada posteriormente.

***SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014***

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

*EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.*

*Tendo o contribuinte iniciado a execução na via judicial e posteriormente dela desistido, o direito de compensar prescreve no prazo de cinco anos contados a partir da homologação da desistência pelo Juízo da execução.*

*No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.*

*O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.*

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.  
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.**

*As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativo, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100 da CRFB/88; art. 108, I, arts. 168 a 170, e art. 174, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 460 e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.*

**SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6035, DE 12 DE JULHO DE 2017**

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB – exceção feita às contribuições previdenciárias e aos tributos apurados na sistemática do Simples Nacional – quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

---

*RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal de 1988. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 100, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 e IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 41, 81 e 82.*

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão n.º 9303-002.458, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, manifestou-se no mesmo sentido:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002*

*AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.*

*É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido.*

Verifica-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

Processo nº 13897.000117/2003-49  
Acórdão n.º **9303-008.561**

**CSRF-T3**  
Fl. 4.015

---

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran